



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 112/2021)

Dê-se ao §1º do art. 456, na forma do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 456

§1º Em caso de risco iminente à integridade do processo eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral poderá, nos anos eleitorais, requisitar às redes sociais, no período de um mês antes do início da propaganda eleitoral e nos 3 (três) dias anteriores à data do pleito, espaços para a divulgação de comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, assegurada posterior indenização, **no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço**.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar como aprovado pela Câmara dos Deputados traz, em seu Art. 449, §1º, a previsão de que o Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar às redes sociais, no período de um mês antes do início da propaganda eleitoral e nos 3 (três) dias anteriores à data do pleito, espaços para a divulgação de comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.

A emenda proposta pelo relator, Sen. Marcelo Castro, em seu parecer apresentado na Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, traz avanços no texto ao reconhecer que fica assegurada a posterior indenização a estas plataformas e que esta requisição só poderá ser feita em caso de risco iminente à integridade do processo eleitoral.



Utilizamos como base o texto da emenda proposta pelo relator, trazendo ao final do dispositivo uma sugestão de melhoria que limitaria a requisição do Tribunal Superior Eleitoral a ferramentas e serviços que já são disponibilizados por estas plataformas, evitando que a corte venha a requisitar que estas plataformas desenvolvam novas ferramentas, que não necessariamente se adequam aos seus serviços, unicamente para dar espaço para comunicação do Tribunal.

Pelo exposto acima, peço apoio aos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 1 de abril de 2025.

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)